

REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA CASTILHO

Instituída em 14 de Dezembro 1997 e revisada em 14 de Dezembro de 2012

1ª Edição: **14 de Dezembro** de 1997

Revisão: dezembro de 2012

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CASTILHO, no uso de suas atribuições legais, resolve promulgar a presente, revisão **A LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE NOVA CASTILHO**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA CASTILHO

Lei Orgânica do Município de Nova Castilho

Os Vereadores da 4ª Legislatura do Município de Nova Castilho, invocando a proteção de DEUS e inspirados nos princípios constitucionais, representando o povo castilhense, decretamos e promulgamos a presente Lei Orgânica do Município, para assegurar à comunidade o exercício dos seus direitos políticos, sociais e de cidadania, de maneira que tenhamos um desenvolvimento honroso, alicerçado nos pressupostos de justiça e paz social.

TITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPITULO I
O MUNICÍPIO

Art. 1º. – O Município de Nova Castilho, criado pela Lei 9.330 de 27 de dezembro de 1.995, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno, exerce a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 1º. – O exercício das competências municipais terá por objetivo a realização concreta do bem-estar, da segurança e do progresso dos habitantes do Município e far-se-á, quando for o caso em cooperação com os Poderes Públicos Federais, Estaduais e Municipais, em busca do interesse geral.

§ 2º. – Toda a ação municipal visará salvaguardar os direitos fundamentais, expressos ou implicitamente garantidos na Constituição Federal.

§ 3º. – Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigências da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

§ 4º. – Os direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer a segurança a previdência social, a proteção à maternidade, e á infância e a assistência aos desamparados são garantidos a todo habitante do município, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 5º. – O Poder Municipal emana do povo local, que o exerce por meio de seus representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 6º. – A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e mediante plebiscito, referendo, veto, pela iniciativa popular no processo legislativo, pela participação popular nas decisões e pela fiscalização sobre os atos e contas da administração municipal.

§ 7º. – É assegurado aos habitantes do município a prestação e fruição de todos os serviços públicos básicos na circunscrição administrativa em que residam, sejam executados indireta ou diretamente pelo Poder Público.

§ 8º. – O Município, através de seus órgãos de poder, garantirá o bem-estar e condições dignas de existência de sua população e será administrado com obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 9º. - O Município tem o dever de zelar pela observância das Constituições Federal e Estadual e das Leis federais e estaduais, aplicáveis aos municípios.

§ 10º. – A Lei Orgânica tem supremacia sobre os demais atos administrativos municipais.

§ 11º. – É dever dos poderes públicos municipais promover o desenvolvimento econômico e social do município.

§ 12º - A Bíblia Sagrada ficará sempre exposta sobre a mesa em todas as sessões da Câmara Municipal.

Art. 2º. – São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º. – Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

§ 2º. – O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos e serem criados e organizados por lei, observada a legislação estadual.

§ 3º. – Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

§ 4º. – O Município tem sua sede na cidade de Nova Castilho.

Art. 3º. – São símbolos do Município o Brasão de Armas, a Bandeira e o Hino do Município, representativos de sua cultura e história, estabelecidos em Lei Municipal.

Parágrafo Único – O Hino será instituído por lei de iniciativa do executivo, após parecer de comissão competente para avaliar sua elaboração, mediante concurso.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA.

Art. 4º. – Ao Município compete:

I – dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras as seguintes atribuições:

- a) elaborar o orçamento, prevenção a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- b) Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;
- c) Arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da lei;
- d) Organizar e prestar, diretamente sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;
- e) Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- f) Adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
- g) Elaborar o seu Plano Diretor;
- h) Promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- i) Estabelecer as servidões aos seus serviços;
- j) Regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano.

k) Prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

l) Prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

m) Fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;

n) Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

o) Disciplinar execução de serviços e atividades neles desenvolvidas;

p) Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

q) Prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

r) Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, e similares observadas as normas federais pertinentes;

s) Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

t) **Combater ás causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.**

u) **Prover a saúde, á assistência pública e á proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (PNE);**

v) **Integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns;**

II – prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

III – manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

IV – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeito ao poder de polícia municipal;

V – dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

VI – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

VII – instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

VIII – constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e à ação fiscalizadora federal e estadual;

X – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XI – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

- a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;
- b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou dos bons costumes;
- c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XIII – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Art. 5º. – Ao Município compete em comum com a União, com os Estados, observadas as normas de cooperação fixadas;

I – zelar pela guarda da Constituição das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

TITULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPITULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 6º. – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 09 (nove) Vereadores eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, como representantes do povo.

Parágrafo único – Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 7º. – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual;

II – legislar sobre tributos municipais, vem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, a lei de direitos orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V – autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XII – aprovar o Plano Diretor;

XIII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros municípios;

XIV – delimitar o perímetro urbano;

XV – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, quando em duplicidade de nomes;

XVI – exercer com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

Art. 8º. – A Câmara compete privativamente às seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa bem como destituí-la na forma regimental;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – organizar os seus serviços administrativos, criar, transformar, ou extinguir cargos, cargos ou funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração, observados os parâmetros da legislação;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviços, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII – fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Presidente da Câmara e dos demais, considerando agentes políticos, no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, no Maximo até 30 dias antes das eleições Municipais; (redação emenda nº 01/2000)

VIII – criar comissões especiais de inquérito, sobre o fato determinado que se incluam na competência Municipal; (redação emenda nº 02/2001)

IX – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X – convocar os assessores Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI – autorizar referendo e plebiscito;

XII – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei;

XIII – decidir sobre a perda de mandato de Vereador por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do Artigo 15, mediante a provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara;

IX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

X – mudar temporariamente sua sede;

XI – representar o Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra Administração Pública de que tiver conhecimento.

§ 1º. – A Câmara Municipal delibera, mediante resolução sobre assuntos de suas economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

§ 2º. – É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

§ 3º. – O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 9º. – Cabe ainda à Câmara conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Seção II
Dos Vereadores

Art. 10 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e, em caso de empate, do mais idoso, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º. – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste Artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias perante a Mesa, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º. – No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 11 – O Vereador, para o exercício do seu mandato, terá direito a subsídios, fixados pela Câmara, mediante Lei, em cada Legislatura para a subsequente, de acordo com o estabelecido pelo inciso VII, do artigo 8 desta Lei. (redação emenda nº 01/2000).

Parágrafo Único. Os subsídios previstos no caput deste artigo terão como limite os estabelecidos pela Constituição Federal e Lei pertinentes a matéria. (redação emenda nº 01/2000)

Art. 12 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante e será concedida automaticamente pela Mesa;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, sem direito a remuneração.

§1º - Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II e III, poderá o vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.

§2º – Para fazer jus aos subsídios, na forma estabelecida pela Lei, considerar-se-á com em exercício o Vereador licenciado nos termos dos inciso I e II.(redação emenda nº 01/2000)

Art. 13 - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 14 - O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

- a) – firmar ou manter contato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) – ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;
- c) – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

d) – ser titular de mais de um caso ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

Art. 15 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autoridade;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que fixar residência fora do Município.

VIII - quando ocorrer extinção, por falecimento ou renúncia por escrito.

§ 1º. – É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. – Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º. – Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º - No caso previsto no inciso VIII, a perda do mandato, por extinção, será declarada, de plano, pelo Presidente da Câmara.

§ 5º. – O Vereador investido no cargo de Assessor Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração.

Art. 16 – No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º. - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º. - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Juiz Eleitoral da Comarca.

Art. 17 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberam informações.

Seção III

Da Mesa da Câmara

Art. 18 - Imediatamente depois da posse os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, e em caso de empate, do mais idoso e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo numero legal, o Vereador mais votado dentre os presente permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleito a Mesa.

Art. 19 - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do biênio e inexistindo número legal, a Presidência convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa e considerará empossada automaticamente em 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único – O regimento interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 20 – O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único – Qualquer componente da mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 21 – A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário.

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – suprimido. (redação emenda nº 02/2000)

VI – enviar ao Prefeito, até primeiro de março as contas do exercício anterior;

VII – suprimido. (redação emenda nº 02/2000)

VIII – declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou por convocação de qualquer de seus membros ou, ainda de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III e V do artigo 15 desta Lei, assegurada plena defesa.

IX – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado.

Art. 22 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, vem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – fazer publicar os Atos da Mesa bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar a perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo hipótese do inciso III e V do artigo 15 desta Lei;

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras em instituições financeiras oficiais;

VIII – apresentar no Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX – solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

X – manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a força necessária para esse fim.

XI – devolver a tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício (redação emenda nº 02/2000).

XII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças ,por disponibilidade, exonerar demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal,nos termos da Lei. (redação emenda nº 02/2000)

Parágrafo único – A Certidão ou atestado relativo ao exercício do cargo de Prefeito será fornecido pelo Presidente da Câmara.

Art. 23 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação do plenário.

IV – apreciação de veto;

§ 1º. – Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º. – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I – no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

II – na eleição dos membros da Mesa e nos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III – na votação de Decreto Legislativo para concessão de qualquer honraria;

IV – na votação de veto aposto pelo Prefeito.

Seção IV

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 24 – A Câmara entrará em recesso independente de liberação do Plenário, nos períodos de 16 de dezembro a 15 de fevereiro, e de 1º a 31 de julho de cada ano.

(redação emenda nº 01/2002)

§ 1º. – As reuniões ordinárias, serão transferidas automaticamente para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados.

§ 2º. – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º. – A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes conforme dispuser o seu regimento interno, estabelecendo em Lei, os subsídios correspondentes conforme dispuser a Legislação específica. (redação emenda nº 01/2000)

§ 4º. – As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 25 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 26 – As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara e as deliberações só ocorrerão, com a presença de no mínimo a maioria absoluta dos seus membros.

Seção V
Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 27 – A convocação extraordinária da Câmara no período de recesso, far-se-á:

I – pelo Prefeito, no caso de interesse público relevante;

II – pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

Parágrafo único – Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção VI
Das Comissões

Art. 28 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituída na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno, ou ato que resultar sua criação.

Art. 29 – As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço dos seus membros, e aprovado por maioria simples para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se aprovadas pela Câmara e se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público e órgãos competentes para as providências legais.

§ 1º. – As Comissões Especiais de Inquérito no interesse da investigação, poderão:

I – proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde ser fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º. – no exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de Assessor Municipal;

III – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder á verificação contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 3º. – Nos termos do artigo 3º, da Lei Federal nº. 1.579, de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na Legislação Penal, e em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localizada onde residem ou se encontrem, na forma do Artigo 218 do Código de Processo Penal.

Seção VII
Do Processo Legislativo
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 30 – O processo legislativo compreende:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

Subseção II
Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 31 – A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I – do Prefeito;

II – de um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III – da Mesa;

IV – de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º. – A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos considerando-se aprovada quando obtiver em ambos o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. – A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III
Das Leis

Art. 32 – As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III – Criação de cargos e aumento de vencimento dos Servidores;

IV – Plano Diretor do Município;

V – Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

VI – Concessão de serviço público;

VII – Concessão de direito real de uso;

VIII – Alienação de bens imóveis;

IX – Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

X – Autorização para obtenção de empréstimos de instituições particulares;

XI – Regime jurídico único e estatuto dos servidores municipais;

XII – criação, organização e supressão de distritos;

XIII – atribuições do cargo de Vice-Prefeito Municipal.

Art. 33 – As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples da Câmara Municipal.

Art. 34 – As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

§ 1º. – Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º. – A delegação do Prefeito terá a forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. – Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, este o fará em votação única, vedada a qualquer emenda.

Art. 35 – A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 36 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Art. 37 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou cargos públicos na Administração Direta ou autárquica;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Público Municipal.

Art. 38 - É de competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou cargos de seus servidores;

II – fixação ou aumento de remuneração de seus serviços;

III – organização e funcionamento dos seus serviços;

Art. 39 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos Parágrafos 3º e 4º do artigo 119 desta Lei;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 40 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no município.

§ 1º. – A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento a identificação dos assinantes, e indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º. – A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 41 - O Prefeito poderá solicitar a urgência párea apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º. – Decorrido sem deliberação o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do dia para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no Parágrafo 4º, do artigo 43.

§ 2º. – O prazo referido neste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 42 – O projeto aprovado em (dois) turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, concordando o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 43 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional o contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º. – O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º. – As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias contados de seu recebimento e sua única discussão.

§ 3º. – O veto somente poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, realizada a votação secreta.

§ 4º. – Esgotados sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º, deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 47 e o parágrafo 1º, 104 do artigo 41.

§ 5º. – Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 6º. – Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos da sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º. – A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º. – Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da Lei original, observado no prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º. – O prazo previsto no parágrafo 2º, não corre no período de recesso da Câmara.

§ 10º. – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11º. – Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 44 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Subseção IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 45 – O projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo único – O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 46 – O projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único - O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Seção VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 47 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quando à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º. – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos e pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assumas obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º. – Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legalidade, na forma da Lei.

Art. 48 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio;

II – julgar as contas de administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extrato ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

IV – realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando forem requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa de comissão técnica ou de inquérito, nas unidades administrativas do Poder Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI – prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal por comissão sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda, sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidades de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multa proporcional ao vulto de dano causado ao erário;

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

IX – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º. – O Prefeito encaminhará a Câmara Municipal balancete mensal de Receita e Despesa até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente.

§ 2º. – O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara apresentadas pela Mesa, as quais lhe serão entregues até o dia 1º de março.

Art. 49 – As contas do município ficarão, durante sessenta dias no período de 02 de maio a 30 de junho à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 50 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

III – apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sobre pena de responsabilidade solidaria.

§ 2º. – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade no Município.

CAPITULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 51 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos assessores.

Art. 52 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se à simultaneamente nos termos estabelecidos na Constituição Federal e demais disposições legais.

Parágrafo único - Aplicam-se a inelegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito os dispositivos da Constituição Federal e demais Leis pertinentes ao assunto.

Art. 53 – O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse, na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição.

§ 1º. – Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este era declarado vago.

§ 2º. – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara.

§ 3º. – No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, que será transcrito em livro próprio constando de ata o seu resumo.

§ 4º. – O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse, quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 54 – O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I - firmar ou manter contrato com órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional, com empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “*ad nutum*”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude do concurso público;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com entidades previstas no inciso I deste Artigo.

Art. 55 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que lhe for possível.

Art. 56 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único – Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Procurador Jurídico e na falta deste o Secretário Municipal.

Art. 57 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. – Ocorrendo à vacância nos 02 (dois) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da lei.

§ 2º. – Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 58 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal sob pena de perda do cargo, salvo pelo período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 59 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de suas viagens;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

III – quando Prefeita, durante o período de gestação, por determinação médica especializada e durante o período de licença maternidade.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito a remuneração.

Art. 60 – Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, no final de cada Legislatura, para vigorar no mandato subsequente, nos termos do inciso VII, do artigo 8º, desta Lei. (redação emenda nº 01/2000).

Parágrafo Único – Os subsídios do Vice-Prefeito não poderão exceder a metade do fixado para o Prefeito e aos limites impostos pela Constituição Federal e legislação pertinente. (redação emenda nº 01/2000)

Art. 61 – O Prefeito terá direito o gozo de férias anuais, de exercício do cargo, até o limite de trinta dias a cada período de um ano de exercício do mandato.

Parágrafo Único – As férias previstas neste artigo não poderão ser convertidas em pecúnia e acumuladas no máximo de 02 (duas).

Art. 62 – A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 63 – Ao Prefeito compete privativamente:

I – nomear e exonerar os Assessores municipais;

II – exercer, com auxílio dos Assessores Municipais, a direção superior da administração municipal;

III – estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica;

V – representar o Município em juízo ou fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em Lei especial;

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para a sua fiel execução;

VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI – permitir ou autorizar a execução dos serviços públicos por terceiros;

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV – remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa expondo a situação de Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV – enviar à Câmara Projeto de Lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

XVI – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XVII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIX – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI – colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, compreendidos os créditos suplementares e especiais, observados os parâmetros definidos no artigo 29-A da Constituição Federal;

XXII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIV – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVI – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;

XXVII – convocar e presidir o Conselho do Município;

XXVIII – decretar estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXIX – elaborar o Plano Diretor;

XXX – exercer outras atribuições prevista nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Assessores Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 64 – São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente contra:

I – a existência da União, do Estado e do Município;

II – o livre exercício do Poder Legislativo;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a probidade na administração;

V – a lei orçamentária;

VI – o cumprimento das leis das decisões judiciais;

Parágrafo único – Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento, salvo dispositivo Federal estabelecido.

Art. 65 – Depois que a Câmara Municipal declara a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, e perante a Câmara, nas infrações político-administrativas.

Parágrafo único – Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical poderá denunciar o Prefeito por crime de responsabilidade.

Art. 66 – O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – suprimido (redação emenda nº 01/2001 e 03/2001) .

§ 1º. – Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º. – Enquanto não sobreviver sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 3º. - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV **Do Conselho do Município**

Art. 67 – O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I – O Vice-Prefeito;

II – O Presidente da Câmara Municipal;

III – Os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal;

IV – Procurador Jurídico;

V – seis cidadãos brasileiros com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, sendo 03 (três) nomeados pelo Prefeito e 3 (três) eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de 03 (três) anos, vedada a recondução;

VI – membro das associações representativas de bairros por estas indicados para período de 03 (três) anos, vedada a recondução.

Art. 68 – Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre a questão de relevante interesse para o Município.

Art. 69 – O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito sempre que entender necessário.

Parágrafo único – O Prefeito poderá convocar o Procurador Jurídico para participar da reunião do conselho, quando constar da pauta que estão relacionadas à respectiva Assessoria.

TITULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPITULO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 70 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º. – O plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º. – Sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3º. – Será assegurada, pela participação em órgão competente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas legalmente organizadas com o planejamento municipal.

Art. 71 – A delimitação da zona urbana será definida por lei, observando o estabelecido no Plano Diretor.

CAPITULO II
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 72 – A administração municipal compreende:

I – administração direta: Assessorias ou órgãos equiparados;

II – administração indireta ou funcional: entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias.

Parágrafo único – As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Assessorias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 73 – A administração municipal direta ou indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º. – Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º. – O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abusos de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos o esclarecimento de situação de interesse pessoal, independará de pagamento de taxas e serão fornecidas num prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 3º. – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores municipais.

§4º - A identificação de bens móveis e imóveis pertencentes ao município, bem como placas indicativas de obras e realizações da Administração Municipal, timbre e chancela de quaisquer documentos, circulares e publicações relativas às coisas públicas, não serão feitas com a utilização de nenhuma expressão senão a de “Prefeitura Municipal de Nova Castilho” ou de “Câmara Municipal de Nova Castilho”, e de nenhum outro símbolo que não

seja o brasão oficial do município, para veículos, na proporção de 30 centímetros de altura por 30 centímetros de largura, e para obras, proporcionalmente ao tamanho da placa de denominação da obra a ser assentada no local.

§ 5º - Quando se tratar de veículos recém incorporados à frota municipal estes deverão estar personalizados de acordo com a presente lei, antes de serem colocados em circulação.

§ 6º - Os prédios públicos municipais devem ser pintados, interna e externamente, nas três principais cores da bandeira do município, azul, branca e amarela, que guarde semelhança com as reais tonalidades impregnadas no referido símbolo municipal.

Art. 74 – A publicidade das Leis e Atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º. – A escolha de órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preços, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º. – Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º. – A publicidade dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

CAPITULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 75 – A realização de obras públicas municipais deverá estar adequadas às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 76 – Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de

serviços públicos ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º. – A permissão de serviço público ou de utilidade pública sempre é título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedida de concorrência.

§ 2º. – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento aos usuários.

Art. 77 - Lei específica disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter o serviço adequado;

V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 78 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 79 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º. – A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º. – Os consórcios manterão um Conselho Consultivo do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de Municípios não pertencentes ao serviço público.

CAPITULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 80 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.

Art. 81 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 82 – A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, obedecerá o previsto na Legislação Federal e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 83 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 84 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º. – A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá da lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º. – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º. – A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º. – A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§5º. - A Câmara Municipal de Nova Castilho, poderá a qualquer tempo exercer o poder de fiscalização de todos os bens públicos cedidos a terceiros, inclusive podendo requisitar documentos, realizar visita “*in loco*”, que comprovem a fiel execução da concessão, permissão ou autorização, podendo inclusive, em caso de descumprimento de eventual contrato, solicitar sua imediata rescisão junto ao Poder Executivo.

Art. 85 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que haja recebido.

Art. 86 – Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito conforme o caso, o uso do subsolo ou de espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada á segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPITULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 87 – O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais concernentes a:

I – salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 122 desta lei;

III – garantia de salário nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração no trabalho noturno superior à do diurno;

VI – salário família aos dependentes;

VII – duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em 50% (cinquenta por cento) a do normal;

X – gozo de férias anuais remuneradas em pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

XI – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração a 180 (cento e oitenta) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei.

XII – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV – proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, ou estado civil;

Art. 88 – É garantido a livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 89 – A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável por uma só vez por igual período.

Art. 90 – Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 91 – O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art. 92 – São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. (redação emenda nº 01/2001)

§ 1º. – O servidor público estável só perderá no caso:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º. – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 93 – Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 94 – Lei específica reservará percentual de 5% dos cargos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 95 – Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 96 – O servidor será aposentado, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17 da Constituição Federal:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. – A lei federal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” “c” nos casos de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º. – A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou funções temporárias.

§3º. – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º. – Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, e

estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º. – O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 97 – A revisão geral da remuneração dos serviços públicos far-se-á sempre no dia 05 de janeiro de cada ano, medido pelo IPC-FIPE.

Art. 98 – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observado, como limite máximo, os valores recebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 99 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 100 – A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimento entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores de Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 101 – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 102 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único - A proibição de acumular, estende-se a cargos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 103 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 104 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação padrão de vencimentos, condições de provimento, atribuições do cargo e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Art. 105 – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único – Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro sujeito a sua guarda.

Art. 106 – O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 107 – Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocações da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 108 – O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

Parágrafo único – Para fins da política salarial dos servidores públicos municipais, fica instituída a data base de 05 de janeiro de cada ano.

TITULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CAPITULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 109 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II – imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título por ato oneroso:

- a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- c) cessão de direitos à aquisição de imóveis;

III – imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Artigo 155, I, “b” da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

IV – taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

V – contribuição de melhoria, decorrente de obra pública.

§ 1º. – O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecido em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. – O imposto previsto no inciso II:

- a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) Incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º. – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

CAPITULO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 110 – É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;

III – cobrar tributos:

- a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado.
- b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituir ou aumentou.

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – instituir imposto sobre:

- a) patrimônio e serviços da União e dos Estados;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos em lei.

VI – conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, se não mediante a edição de lei municipal específica;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, sem razão de sua procedência ou destino;

VIII – criar taxas que atendem contra:

a) direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para fins de defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPITULO III

DA PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NAS RECEITAS TRIBUTARIAS

Art. 111 – Pertence ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º. – As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso V, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionados nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até $\frac{1}{4}$ (um quarto), de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 2º. – Para fins de disposto no parágrafo 1º. “a”, deste artigo, lei complementar definirá valor adicionado.

Art. 112 – A União entregará 22,5 (vinte e dois inteiros e cinco décimo) do Produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único – As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 113 – A União entregará ao município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venham a incidir sobre ouro Originário do Município.

Art. 114 – O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União a título de participação no imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art. 115 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos.

Art. 116 – Aplica-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos 34, parágrafo 1º, parágrafo 2º, I, II e III, parágrafo 3º, parágrafo 4º, parágrafo 5º, Parágrafo 6º, parágrafo 7º, e artigo 41, parágrafo 1º e 2º, do ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CAPITULO IV DOS ORÇAMENTOS

Art. 117 – Leis de iniciativas de Poder Executivo estabelecerão:

- I** – o plano plurianual;
- II** – as diretrizes orçamentárias;
- III** – os orçamentos anuais.

§ 1º. – A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, os objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. – A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º. – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. – Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 118 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito de voto;

III – o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º. – O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º. – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos de lei.

Art. 119 – Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu regimento.

§ 1º. – Caberá a uma Comissão especialmente designada:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo prefeito;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º. – As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º. – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de crédito adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas nos provenientes de anulação de despesas, excluídos os que indiquem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;

III – relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. – O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. – Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º. – Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 120 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a desatinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, em caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 121 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, lhe serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da Lei Complementar.

Art. 122 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TITULO V
DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL
CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123 – O Município dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 124 – O Município assistirá os produtos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros, benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bom estar social.

Art. 125 – O Município dispensará à micro empresa e à empresa de pequeno porte assim definidos em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentiva-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, pela eliminação ou redução destas por meio de Lei.

CAPITULO II
DA SAÚDE

Art. 126 – A assistência à saúde será prestada pelo Município, segundo os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual e As ações e os serviços de saúde, executados e desenvolvidos de acordo com as diretrizes e bases do Sistema Único de Saúde.

Art. 127 – O Conselho Municipal de Saúde, com a sua composição, organização e competência fixados em Lei, terá a participação de representantes da Comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviço na área de saúde, além do poder público, participará na elaboração e controle da política de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único. A composição do Conselho Municipal de Saúde será:

- a) 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;
- b) 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área da saúde;
- c) 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

CAPITULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 128 – A assistência social será prestada pelo município, de acordo com suas possibilidades, a quem dela necessitar, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III – a promoção de integração ao mercado de trabalho, à família e à comunidade;

IV – a habilitação e à reabilitação das pessoas portadoras de deficiências físicas e mentais e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 129 – O município, atendendo à demanda da área, elaborará plano de assistência e promoção social, visando a um desenvolvimento social e harmônico.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo, autorizado a prestar auxílio a Casa Abrigo, fora do Município de Nova Castilho, que preste assistência a crianças e adolescente em estado de vulnerabilidade.

Art. 130 – Ao município é permitida a criação do Conselho Municipal de Assistência e Promoção Social.

Parágrafo único – A lei municipal disporá sobre criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência e Promoção Social.

CAPITULO IV
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO E DE LAZER
Seção I
Da Educação

Art. 131 – O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado atuando prioritariamente no ensino pré-escolar e fundamental.

Parágrafo Único. O Município organizará o seu sistema municipal de ensino, obedecendo aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e legislação infra-constitucional.

Art. 132 - Integrará o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 133 – O Município instituirá mecanismos que garantam o transporte gratuito de alunos da zona rural até as instituições de ensino do município, em nível de primeiro e segundo graus.

Seção II
Da Cultura

Art. 134 – O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

- a) criação, manutenção e abertura espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;
- b) preservação dos edifícios, locais e objetos de interesse histórico, artístico, cooperação com o Estado e a União;
- c) incentivo á promoção e divulgação da historia, dos valores humanos e das tradições locais;
- d) desenvolvimento de intercambio cultural e artístico com outros Municípios;
- e) acesso aos acervos da bibliotecas públicas municipais, museus, arquivos e congêneres.

Parágrafo Único. É facultado ao município firmar convenio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou provadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas.

Seção III **Do Desporto e do Lazer**

Art. 135 – O Município apoiará e incentivará as práticas desportivas e o lazer como direito de todos e como forma de integração social, observados:

- a) a autonomia das entidades esportivas, dirigentes e associações, quanto á sua organização e funcionamento;
- b) os demais deveres do Município na fomentação das práticas desportivas formais e não formais serão estabelecidas em Lei;
- c) o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;
- d) a criação e manutenção de cursos e práticas desportivas voltadas ás crianças e aos jovens.

Parágrafo Único – O poder Público incrementará a prática desportiva às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de necessidades especiais.

Art. 136 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico na forma da Lei.

CAPITULO V DA POLITICA AGRICOLA

Art. 137 – Caberá ao município manter, dentro de suas possibilidades, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Federal.

Art. 138 – Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, dando prioridade à pequena propriedade rural, através de planos de apoio ao pequeno produtor que lhe garantam, além de assistência técnica e jurídica, meios para o escoamento da produção, através de abertura e conservação de estradas municipais.

Art. 139 – Para efeito de cumprimento do disposto no artigo anterior, o Município manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Agricultura, composto paritariamente por representantes do poder público, sindicatos rurais ou associações ou cooperativas rurais e representantes da sociedade civil.

§ 1º. – Para fins de implantação de sua política agrícola, o poder público municipal poderá constituir um Fundo Municipal de Agricultura, gerido pelo Conselho Municipal de Agricultura.

§ 2º. – O Conselho Municipal de Agricultura deve desenvolver os seus trabalhos de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º. – O Município, na forma da lei, organizará o abastecimento alimentar assegurando condições para produção e distribuição de alimentos básicos.

Art. 140 – Cabe ao Município cooperar com o Estado para:

I – apoiar a produção agrícola através de:

- a) promoção de assistência técnica e manutenção de estrutura de extensão rural;
- b) implantação do serviço municipal de máquinas agrícolas;
- c) criação de bolsa municipal de arrendamento de terras;
- d) estímulo à criação de canais alternativos de comercialização;
- e) construção e manutenção de estradas vicinais;

II – orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola inclusive;

III – manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;

IV – criar sistema de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários;

V – criar sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;

VI – manter e incentivar a pesquisa agropecuária;

VII – apoiar e estimular o cooperativismo e associativismo como instrumento de desenvolvimento sócio-econômico, bem como estimular formas de produção, consumo, serviços, créditos e educação co-associadas;

VIII – criar programas especiais para fornecimento de energia, de forma favorecida, com o objetivo de amparar e estimular a irrigação;

IX – criar programas específicos de crédito, de forma favorecida, para custeio e aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos e da horticultura;

X – organizar, na forma da lei, o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

CAPITULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 141 – Todo tem direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Art. 142 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar efetivamente esse direito, é atribuição do Poder Público municipal:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 143 – Ao Município compete:

I – providenciar a coleta, o correto tratamento e a destinação final do lixo industrial, doméstico, hospitalar e outros decorrentes da atividade humana, de modo a evitar possíveis danos ao meio ambiente e à saúde da população;

II – desenvolver programa de conservação do solo dando incentivos e orientando tecnicamente os agricultores e pecuária, observando a legislação, diretrizes e programas federais e estaduais pertinentes;

III – promover a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

IV – incentivar, desenvolvendo os mecanismos técnicos, legais e político-administrativos necessários; a participação em consórcios com os municípios da região, tendo por objetivo a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, e, particular a preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais;

V – estabelecer, com a participação da coletividade, mecanismos que objetivam a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho em harmonia com o desenvolvimento social e econômico; sendo garantido o pleno acesso a toda e qualquer informação;

VI – incentivar e auxiliar técnica e administrativamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

VII – estimular a criação e manutenção de unidade privadas de conservação;

VIII – manter mapeamento atualizado da vegetação nativa, diretamente ou através de convênios com órgãos especializados, visando a sua proteção e reflorestamento, em especial às margens dos rios, lagos e represas;

IX – instituir programas que objetivam incentivar os proprietários rurais a executarem práticas de conservação da água, de preservação e reposição das matas ciliares e de replantio de espécies nativas;

X – implantar viveiros de mudas de espécies nativas que deverão funcionar como estrutura básica da recomposição da mata ciliar;

CAPITULO VII DA MULHER

Art. 141 – O Município obriga-se a implantar e a manter órgão específico para tratar das questões relativas à mulher, que terá sua composição, organização e competência fixada em lei, garantindo a participação de mulheres representantes da comunidade com atuação comprovada na defesa de seus direitos.

CAPITULO VIII DA COMISSÃO DE DEFESA CIVIL

Art. 142 – O planejamento e a execução de medidas destinadas à prevenir as conseqüências de eventos desastrosos, assim como de socorro e assistência da população e recuperação de áreas atingidas, serão exercidas pela Comissão Municipal de Defesa Civil, cuja definição, organização, mobilização e outros princípios de interesse respectivo serão objeto de lei.

§ 1º. – A Comissão Municipal de Defesa Civil constituirá unidade básica e de execução de obras de defesa civil para o Município, do Sistema Estadual de Defesa Civil, conforme facultado pela legislação estadual.

§ 2º. – O Município colaborará com os municípios limítrofes na prevenção, socorro, assistência e recuperação de eventos desastrosos.

TITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 143 – Incumbe ao Município:

I – auscultar permanentemente a opinião pública, cabendo aos Poderes Executivo e Legislativo, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, divulgar, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expediente administrativos, punindo disciplinarmente nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 144 – É lícito a qualquer cidadão obter informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 145 – Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 146 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 147 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo neles permitida a todas as confissões religiosas a prática de seus atos.

Parágrafo único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo município.

Art. 148 – Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal a que se refere o inciso 9º., do artigo 165, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado pelo Executivo até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e deverá ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

II – os projetos de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, a da lei orçamentária anual, serão encaminhados até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 149 - O Município instituirá, de acordo com o Código Nacional de Trânsito regulamento disciplinando o tráfego de veículos na zona urbana, inclusive os não motorizados, e definirá local permanente para aulas e formação de motorista em geral, exame de habilitação.

Art. 150 – O poder Executivo regulamentará através de legislação específica, a concessão de bolsa de estudos a estudantes de comprovada incapacidade financeira.

Art. 151 – O Município de Nova Castilho, promoverá ações e mais diversificados meios e esforços objetivando a irradiação do analfabetismo em todo seu território até 03 anos da vigência desta Lei.

Câmara Municipal de Nova Castilho, 12 de Dezembro de 2012

João Ricardo Righi Vereador	Sandra Maria Moreira Vereadora	Adriano Jacomino Vereador	Jose Losano Vereador
--------------------------------	-----------------------------------	------------------------------	-------------------------

Jose Carlos de Freitas Sartorello Vereador	Sebastião Honorato da Silva Vereador
---	---

Lucio Mauro Garcia Vereador	Aparecida Tamborlim de Souza Vereador	Carlos Alberto da Silva Vereador
--------------------------------	--	-------------------------------------

Câmara Municipal de Nova Castilho, 06 de Outubro de 2011

Angelo Aparecido de Oliveira
Diretor de Secretaria